



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011273-87.2023.8.26.0604/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante ISABELLA PEREIRA PAVAN, é embargado LOCAMILIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1011273-87.2023.8.26.0604/50000

Comarca de Sumaré (4ª Vara Cível)

Juiz: Gustavo Pisarewski Moisés

Embargante: Isabella Pereira Pavan

Embargada: Locamilia Comércio de Veículos Eireli

Voto nº **7.838**

EMENTA

Embargos de declaração – Objetivo de obter pronunciamento acerca de temas já examinados no julgamento da apelação – Impossibilidade – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Não acolhimento – Prequestionamento que não justifica a interposição do recurso – Rejeitados os embargos.

Insatisfeita com o parcial provimento de seu recurso de apelação (fls. 99/103), a apelante promove embargos de declaração alegando a existência de omissão e erro material na aplicação da tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo n.º 1.059, que trata da majoração da verba honorária em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC). Aponta que a majoração é cabível, pois é em favor da parte vencedora e em desfavor da parte revel e sucumbente, e que o caso paradigma trata de vedação de majoração contra o recorrente vencido na origem. Pede que seja reconhecida a possibilidade de majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do êxito parcial de seu recurso e do trabalho adicional realizado por seu patrono em grau recursal; e, alternativamente, que se explicita a fundamentação da não aplicação do § 11 do art. 85 do CPC à luz da distinção fática apontada, para fins de prequestionamento (arts. 489, §

1º, IV, e 1.025 do CPC).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material do Acórdão.

Quer a embargante, na verdade, tentar fazer com que a Câmara mude a interpretação que já firmou acerca de todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento da causa, sobretudo a impossibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais em razão do provimento parcial do recurso, como constou expressamente no Acórdão (fls. 103).

Ademais, a alegada contradição com o entendimento jurisprudencial nada mais é do que a manifestação de insatisfação com o resultado do julgamento, hipótese que não pode ser alcançada por meio de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Quanto ao prequestionamento, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...* (art. 1.025 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator